

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. FEU ROSA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remuneração do serviço do júri.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 434 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 434. O serviço do júri será obrigatório e remunerado. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de vinte e um anos, isentos os maiores de sessenta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço gratuito do júri constitui grave violação dos direitos dos trabalhadores, que devem ser remunerados pela prestação do seu serviço. O serviço público gratuito é fruto de uma época em que os reis e imperadores impunham obrigações ao povo, tiranicamente, sem qualquer contraprestação pecuniária.

Tal ato constitui uma arbitrariedade e um enriquecimento sem justa causa por parte do Estado, que institui o serviço obrigatório, sem que o cidadão possa recusá-lo, porém sem qualquer remuneração por este fardo. Trabalho obrigatório sem pagamento não passa de uma forma de trabalho escravo, o que contraria todos os princípios de direito conquistados ao longo da história da humanidade.

Por isso, propomos a alteração do disposto na Legislação Processual Penal, para prever o pagamento pelo serviço do júri, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado FEU ROSA